

## LEGAL ALERT

# NOVO REGIME DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

No passado dia 29 de janeiro de 2021, foi publicado, em *Diário da República*, o [Decreto-Lei n.º 9/2021](#), que aprovou o **regime jurídico das contraordenações económicas**, alterando diversos diplomas legais relacionados com o regime sancionatório da atividade económica.

O referido decreto-lei prossegue um objetivo de **consolidação e “codificação” de diversos diplomas avulsos que regulam o acesso e o exercício da atividade económica em benefício da uniformidade e clareza na sua aplicação prática**, estabelecendo alguns parâmetros comuns essenciais quer no plano substantivo, quer no plano processual para as chamadas **contraordenações económicas**, que, de acordo com o disposto no respetivo artigo 1.º, n.º 2, englobam «todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima».

Entre as matérias abrangidas por este regime incluem-se, entre muitas outras, as infrações em matéria de **consumo**, do **desporto**, da **saúde**, **farmacêutica**, do **direito de autor e dos direitos conexos**, do **jogo**, do **setor vitivinícola** e da **prevenção de branqueamento de capitais**. Estão excluídas do seu âmbito de aplicação as contraordenações nos setores ambiental, financeiro, fiscal e aduaneiro, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

Destacamos de seguida as principais novidades trazidas por este regime:

## I. Aspetos substantivos

- São **alterados diversos diplomas** (em particular, nas áreas do consumo, do desporto, da saúde, farmacêutica, do direito de autor e dos direitos conexos, do jogo, do setor vitivinícola e da prevenção de branqueamento de capitais) para acomodação às regras gerais resultantes do novo regime legal, além da tipificação de novas infrações em algumas daquelas áreas;
- As contraordenações económicas são **classificadas em função da sua gravidade e da relevância dos bens jurídicos tutelados** como “leves”, “graves” e “muito graves”;
- Prevê-se um **regime mais abrangente de responsabilização de entes coletivos**, que passam a responder pelos atos praticados, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como pelas infrações cometidas por mandatários e representantes;
- Consagra-se um regime especial de **prescrição**, com várias causas de interrupção e de suspensão (diferentes e em número superior daquelas que se encontram tipificadas no Regime Geral das Contraordenações), sendo o prazo normal de cinco anos para contraordenações muito graves e graves e de três anos para contraordenações leves.

## II. Tramitação processual

- A **ASAE** é a entidade competente para fiscalizar, instruir e decidir;
- Os **autuantes ou participantes** não podem exercer funções instrutórias no mesmo processo, em observância do princípio da **imparcialidade**;
- Simplifica-se o **regime das notificações**, passando a prever-se a possibilidade de notificação do arguido por carta simples ou por correio eletrónico;

- Determina-se como regra a **continuidade dos prazos**, sendo aplicáveis as regras do [Código de Processo Penal](#) (com a consequente suspensão dos prazos em férias judiciais e com o que parece poder admitir-se a possibilidade de prorrogação de prazos nos casos de excecional complexidade);
- Admite-se a possibilidade de **tramitação processual eletrónica** integral, mediante regulamentação administrativa a aprovar;
- A **cobrança coerciva de coimas** é feita em processo de execução fiscal.

### III. Colaboração, medidas intrusivas e de obtenção de prova

- Os responsáveis e quaisquer adstritos ao apoio das atividades relevantes estão sujeitos aos seguintes **deveres de colaboração**: (i) facultar a entrada e a permanência à autoridade administrativa; (ii) apresentar, imediatamente ou nos prazos que lhes forem determinados, a documentação, os livros, os registos, os seres vivos, os bens e quaisquer outros elementos que sejam exigidos; e (iii) prestar as informações que sejam solicitadas;
- Prevê-se o **direito de livre acesso por parte das autoridades administrativas** competentes a estabelecimentos e locais onde se exerçam, ou se suspeite que se exerçam, as atividades objeto de ação de fiscalização;
- Reforça-se o catálogo de **medidas cautelares** aplicáveis, que incluem, nos casos de exercício de atividades ou de práticas desenvolvidas através de sítios na Internet: (i) a retirada de conteúdos; (ii) a restrição de acesso a uma interface em linha; (iii) a imposição de exibição de alertas destinados aos consumidores quando estes acedem à interface em linha; e (iv) o bloqueio do *website*;
- Havendo fundadas suspeitas da prática de contraordenação muito grave no domicílio habitacional ou da existência de meios de prova que lá se ocultem, mediante requerimento ao Ministério Público, a autoridade administrativa pode realizar **buscas**

**domiciliárias** quando exista consentimento prévio do(s) visado(s) ou sejam previamente autorizadas pelo juiz de instrução criminal.

#### IV. Defesa

- Consagra-se um **princípio geral de impugnabilidade**, nos termos do qual são passíveis de impugnação todas as decisões, os despachos e as demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do procedimento;
- Fixa-se a obrigatoriedade de **constituição de mandatário** na fase judicial do processo de contraordenação, sempre que o valor da coima aplicável exceda o valor de 10 000 EUR;
- Confirma-se a **regra (geral) do efeito suspensivo** do recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória;
- Confirma-se, igualmente, a **proibição (geral) da reformatio in pejus** na fase judicial.

#### V. Sanções

- Fixam-se **limites mínimos e máximo das coimas variáveis** em função da classificação da contraordenação e da natureza singular ou coletiva do agente e, tratando-se de pessoa coletiva, em função da sua dimensão – distinguindo-se entre “microempresa”, “pequena empresa”, “média empresa” ou “grande empresa” (seguindo os critérios constantes da [Recomendação da Comissão](#), de 6 de maio de 2003 (2003/361/CE) –, podendo a coima fixar-se entre 150 EUR (coima mínima aplicável a pessoa singular por contraordenação leve) e 90 000 EUR (coima máxima aplicável a grande empresa por contraordenação muito grave);
- Nos casos de **tentativa ou negligência** os valores das coimas aplicados são em regra reduzidos para metade;

- No caso das contraordenações graves e muito graves, as coimas são **elevadas para o dobro** quando se causem danos na saúde ou na segurança das pessoas ou bens ou quando o benefício económico da infração seja superior ao valor máximo da coima aplicável e não existam outros meios para eliminar tal benefício;
- Prevêem-se como **sanções acessórias aplicáveis**: (i) a perda a favor do Estado ou de outra entidade dos objetos e seres vivos relacionados com a contraordenação; (ii) a interdição do exercício de profissões ou atividades; (iii) a privação do direito a participar em conferências, feiras ou mercados nacionais ou internacionais, com o intuito de transacionar ou dar publicidade a produtos ou a atividades; (iv) a privação do direito a participar como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente em qualquer procedimento adotado para formação de contratos públicos; (v) o encerramento de estabelecimento; (vi) a privação do direito a benefícios fiscais, a benefícios de crédito e a linhas de financiamento de crédito; (vii) a suspensão de licenças, de alvarás ou de autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade; e (viii) a publicidade da condenação;
- Consagra-se a possibilidade de **atenuação especial da coima**, que conduz à redução para metade dos limites mínimo e máximo aplicáveis, quando se verificarem circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima, sendo a atenuação obrigatória nos casos em que o arguido repare os danos e cesse a conduta ilícita;
- Instituiu-se a possibilidade de decisão de **admoestação** em substituição de coima nos casos de contraordenação leve;
- Contempla-se a possibilidade de **suspensão** na execução das sanções acessórias aplicadas;
- Nas situações de **pagamento voluntário da coima**, anterior à decisão administrativa, prevê-se a redução em 20% do montante mínimo da coima, independentemente da classificação da infração, e o pagamento de custas pela metade quando o arguido realize o pagamento durante o prazo concedido para apresentação de defesa.

O Decreto-Lei n.º 9/2021 entra em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, a 28 de julho de 2021.

A [equipa de Criminal, Contraordenacional e Compliance](#) da Morais Leitão está disponível para qualquer esclarecimento sobre adicional.

[Tiago Geraldo \[+ info\]](#)

[David Silva Ramalho \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).